



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 82 /2018.  
Em, 30 de Outubro de 2018.

Alteram dispositivos da Lei Municipal n.º 829/2014, de 09 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º e seus §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal n.º 829/2014, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós parto imediato, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** Maternidades, Casas de Parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221 -35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que oferecem apoio físico, informacional e emocional, e que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Entende-se por ciclo gravídico puerperal a que se refere o parágrafo anterior, o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 3º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal 11.108/2005, tampouco desobriga da presença de médicos, enfermeiros e das consultas de pré-natal.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 30 / 10 / 2018  
9 11:07A



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 2º** - Ficam acrescidos os § 4º, § 5º, incisos I,II e III, § 6, §7º e §8º ao art. 1º, da Lei Municipal n.º 829/2014, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós parto imediato, com a seguinte redação:

**§ 4º** Os serviços privados ou voluntários de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretará qualquer cobrança adicional a gestante ou parturiente.

**§ 5º** As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Teixeira de Freitas farão o cadastro das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II – cópia de documento oficial com foto;
- III - certificado de formação original ou cópia autenticada em cartório.

**§ 6º** Os documentos exigidos nos incisos I a III do parágrafo 5º desta Lei, poderão ser substituídos por carteira de identificação de associação ou instituição congênera, desde que exclusiva da categoria, devidamente cadastrada junto aos órgãos de saúde.

**§7º** Após o cadastro da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada no local dependerá apenas da solicitação verbal da parturiente.

**§8º** Caso a gestante esteja em trabalho de parto e solicite uma doula ainda não cadastrada junto as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Teixeira de Freitas, poderá esta apresentar o certificado de formação original ou cópia autenticada em cartório no ato da admissão, devendo efetuar o cadastro na instituição imediatamente após o término do acompanhamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 3º** - O inciso III, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 829/2014, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós parto imediato, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** .....

.....

**III – Se órgão público, após processo administrativo competente e garantia da ampla defesa e do contraditório, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação afeta à matéria.**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 30 de outubro de 2018.



---

**LEONARDO FEITOZA DA SILVA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

É cediço que o apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios, segunda a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996.

Com efeito, qualquer medida que vise garantir a efetiva atuação das doulas representará vantagens para a gestante ou parturiente, mas também ao Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Assim, tendo em vista a necessidade de melhor operacionalizar as atuações das Doulas no Município de Teixeira de Freitas, apresentando a presente proposição legislativa.

Desta forma, solicitamos dos Nobres Pares apoio para aprovação desta proposição, portanto, urge tomar as medidas cabíveis.

Sala de Reuniões, 25 de outubro de 2018.

  
**LEONARDO FEITOZA DA SILVA**  
VEREADOR